



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

TELEGRAMA

<<MSG Nº 1409 EM 16/09/2015

REC

000045

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.769
IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI
DO FUTEBOL

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, MEDIANTE O ATO CUJA CÓPIA SEGUE
VIA FAC-SÍMILE, DEFERI A MEDIDA ACAUTELADORA, SUSPENDENDO, EM
RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº
49/2015 NO ÂMBITO DA "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
FUTEBOL - 2015". ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR/
STF.
RCP>>

Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matrícula: 232.868
17/09/15 18:06

REMETENTE

EXMO. SR. MINISTRO DO STF
MARCO AURÉLIO
Praça dos Três Poderes Lote Único S/N
Zona Cívico-Administrativa
70175-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE - CPI DO FUTEBOL
ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
Praça dos Três Poderes, Anexo II - Bloco A-
Subsolo - Ala Nilo Coelho-Gab 11 SENADO
FEDERAL
Zona Cívico-Administrativa
70165-900 - Brasília/DF

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME519795227BR 23437



DHP 16/09/2015 20:20

Rúbrica

PE 17/09 12:00

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.769 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

**SIGILO - COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO - AFASTAMENTO -
EXCEPCIONALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA - MEDIDA
ACAUTELADORA - DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

A Confederação Brasileira de Futebol impetra mandado de segurança contra ato, formalizado no âmbito da denominada "Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol - 2015", por meio do qual aprovado requerimento, apresentado pelo senador Romero Jucá, destinado à obtenção de contratos e dados financeiros.



Discorre sobre a prevenção de Vossa Excelência, considerado o Mandado de Segurança nº 33.750, também a versar fornecimento de informações relacionadas a negócios jurídicos. Evoca o artigo 69 do Regimento Interno, no que preconiza a distribuição em virtude de conexão ou continência. Aponta a identidade de partes, causas de pedir e vinculação entre os atos impugnados, porquanto relacionados a pretensão de acesso a acordos comerciais.

Destaca a natureza privada dos recursos envolvidos. Sustenta a violação das balizas do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal. Reporta-se à fase embrionária da investigação e, em consequência, à falta de fato concreto a justificar a medida excepcional. Insiste na necessidade de fundamentação dos atos praticados no exercício da atividade apuratória do Senado Federal, notadamente quando atinentes a quebra de confidencialidade e sigilo de negócios jurídicos privados. Articula com as balizas da liminar formalizada no Mandado de Segurança nº 33.750.

Menciona a intenção de realizar-se "devassa" interna, em detrimento da autonomia prevista no artigo 217 da Carta da República. Alega a pretensão de obtenção de informações no tocante a relação jurídica que não integra. Insiste na inexistência de autorização constitucional para afastamentos genéricos de sigilos e confidencialidade de contratos.

Sob o ângulo do risco, salienta a iminente concretização de constrangimento ilegal, em fase inaugural de investigação parlamentar, de modo a prejudicar a segurança das pessoas e instituições ligadas ao futebol nacional. Refere-se a recebimento de ofício mediante o qual determinada a entrega das informações no prazo de dez dias. Pleiteia o implemento da liminar, para obstar a realização da medida. Alfim, postula o deferimento da ordem, vindo a desaguar no arquivamento

MS 33769 MC / DF

definitivo do Requerimento nº 49/2015.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. Percebam os parâmetros revelados. A impetrante busca a suspensão do ato de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio do qual determinada a apresentação de contratos e informações de natureza financeira. Sustenta a invalidade da providência, porquanto carente de fundamentação adequada e ausente circunstância específica ou elemento probatório a revelar práticas ilegais.

Os documentos que instruem a peça primeira permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, pela deficiência das premissas lançadas na decisão impugnada. No Requerimento nº 49/2015, não consta alusão a qualquer fato concreto a justificar a transferência dos dados relacionados aos negócios jurídicos apontados.

Consoante fiz ver ao deferir a medida acauteladora no Mandado de Segurança nº 33.750, é relevante a argumentação quanto ao caráter desproporcional de adotar-se, como ato inicial de comissão parlamentar, o afastamento do sigilo no tocante aos contratos e operações financeiras. O § 3º do artigo 58 da Carta da República, ao atribuir às Casas Legislativas poderes próprios de investigação de autoridades judiciais, atrai a observância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a versar a necessária motivação dos atos decisórios.

Impõe-se que os pronunciamentos de natureza restritiva venham acompanhados de justificativa apropriada, com a indicação das circunstâncias determinantes, não sendo suficiente, para tanto, alegar-se o incremento da "capacidade operacional" de comissão recentemente instaurada. Os parâmetros devem ser os exigidos para as medidas implementadas pelo Judiciário.

MS 33769 MC / DF

3. Ante o quadro, presentes os pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, defiro a medida acauteladora, suspendendo, em relação à impetrante, os efeitos da aprovação do Requerimento nº 49/2015 no âmbito da denominada “Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol – 2015”.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator